Seguro de crédito à exportação

Neste artigo, Ernesto Tzirulnik — advogado especializado na área de seguro, aborda um tema importante para o desenvolvimento do comércio exterior. Na próxima edição, a segunda parte deste trabalho: "A importância do seguro de crédito à exportação.

omo uma das forças propulsoras do comércio exterior, os seguros têm dado uma imensa contribuição através dos instrumentos específicos de securitização do crédito, sabemos, com lerinh, que "o comércio sem crédito é um pássaro sem asas".

Pode-se afirmar que, em nossos dias, o conhecimento sobre o seguro de crédito à exportação tornou-se uma passagem obrigatória para atuação no comércio internacional por qualquer agente econômico ou comercial.

Nos limites deste artigo, vislumbramos, em primeiro lugar, os aspectos gerais e os conceitos fundamentais dos seguros; em seguida procuramos tratar introdutoriamente, a natureza jurídica do seguro de crédito à exportação e revelar sua importância para o mundo dos negócios.

E, em terceiro lugar, tratamos o problema relevante e central da configuração da mora ânua do devedor. Finalmente apresentaremos um conjunto de recomendações ao segurados que poderá auxiliá-los, em certa medida, durante as operações securitárias desta natureza.

Previdência e Prevenção

A atividade econômica, expressão substancial da vida humana, pode estar exposta a determinados revezes de forma passiva ao não. Na primeira hipótese temos esquecido a experiência, o passado, e conseqüentemente vulnerável ao futuro. Mas se a experiência história nos propiciou a possibilidade de identificar os riscos a que está exposta a atividade humana, há de ser aproveitada a lição para duas finalidades: evitá-los e acautelar contra as consequências nefastas de suas realizações.

O homem, inegavelmente tem o interesse de garantir a satisfação de seus proveitos futuros e incertos decorrentes de incerta realização dos riscos que sua experiência identificou, o que podemos classificá-lo de interesse previdenciário. Ao mesmo tempo, o homem tem o interesse atual de evitar o aparecimento daqueles interesses futuros e incertos, suprimindo a possibilidade de realização dos riscos ou até eliminando-os, que poderíamos considerá-lo interesse preventivo. O seguro frutificou destes dois interesses, apesar de comumente o previdenciário ser lembrado pelos práticos e tratadistas.

Poder-se-ia definir o seguro, sob um perfil técnico-econômico, como a colaboração entre um grande número de unidades econômicas, os segurados, expostos a riscos comuns, materializado na remuneração individual que cada um efetua a um terceiro, o segurador, para que estes satisfaça os interesses futuros e incertos daquelas unidades econômicas frente às quais venha realizar-se determinado risco.

As contribuições individuais são feitas a um preço certo. Porém parcial, o prêmio, mas a satisfação dos interesses futuros e incertos prometida pelo segurador corresponde a uma quantia máxima, a indenização, ou a uma contra prestação determinada. Numa só e corriqueira expressão o seguro é um instrumento voltado à socialização dos riscos.

A cobertura mútua permite às diversas unidades econômicas que se beneficiem reciprocamente com as contribuições umas as outras, não só quando ocorre de se realizar um determinado risco (sinistro), uma que vez é com as contribuições individuais que o segurador satisfaz o respectivo interesse, mas também durante todo o espaço de tempo em que vigora o seguro, porque é o fundo de prêmios que se vai garantir aos segurados a materialização das contraprestações dos seguradores, quando se tornar necessário seu cumprimento.

Contudo há também outro aspecto fundamental, relacionado com o que denominamos, de interesse preventivo, que integra a definição de seguro. Trata-se da capacitação técnica do segurador para ajudar os segurados a evitarem os riscos a que estão sujeitos ou, pelo menos, a diminuírem as consequências negativas de sua realização. Sem dúvida, ninguém melhor que o segurador para desenvolver tal assistência, pois sua diuturna atividade tem a faculdade de propiciar uma melhor compreensão dos riscos, das causas de sua realização, assim como dos meios apropriados de evitá-los, ou minorar as suas consequências.

Assim procedendo, o segurador está cumprindo parte de sua importante função social, na medida em que colabora para a preservação das forças produtivas, inclusive tornando mais acessível, barato e proveitoso o seguro em relação a toda a sociedade e, especialmente, à coletividade segurada.

Daí porque diversos juristas de escola falam em transferência de risco do segurado para o segurador: o segurado não só recebe em contraprestação a supra mencionada promessa de satisfação, mas também a asistência técnica do segurador na administração do risco, na sua prevenção e, após realização, na minimização das suas consequências. Não fosse assim e o contrato de seguro manteria o segurado no seu estado primitivo de incerteza e preocupação, incompatível com a finalidade do seguro.

Nos países onde a atividade securitária se acha desenvolvida, as segura-

doras têm desenvolvido campanha profícuas de prevenção contra determinados riscos, assim como têm levantado a cabo sua relevante função de assistir "pari passu" o segurado, na administração das situações geradas pelos sinistros.

O eminente professor de seguros da Universidade da Califórnia, Albert H. Mowbray, desenvolveu o assunto de maneira singular em trabalho intitulado "Insurance, Its Theory and Practice in the United States", onde demonstra os fundamentos da função preventiva do segurador e os auspiciosos efeitos logrados em virtude de seu cumprimento.

Em monografia cujo título é "El Riesgo en el Contrato de Seguro", Juan Carlos F. Morandi, ao tratar da função social e preventiva do seguro, expressa: "Este tema da função social do seguro nos obriga a efetuar uma rápida referência, ainda que mais não seja, à importância da instituição, seja para a economia nacional, ao permitir a retomada da marcha das fontes de produção, seja para a estabilidade social, ao mobilizar as fontes de trabalho afetadas pelo evento, seja para as economias individuais e privadas, porque o seguro recupera para o sinistrado as perdas sofridas."

"Daqui resulta que um sistema segurador idôneo, a par de perseguir o baixa custo dos prêmios, deve tratar que as indenizações cheguem ao segurado em tempo oportuno, para que o seguro cumpra com a função social que o vitaliza e que constitui sua razão de ser". Em suma, em todo e qualquer momento, temos que lembrar que o seguro não é só um meio de defesa do segurado perante os riscos que lhe podem causar prejuízos, ou a terceiros, mas um verdadeiro instrumento de defesa da sociedade ante as inúmeras ameaças a que está sujeita.

As legislações dos diversos países têm considerado essa função social do seguro. A intervenção do Estado visando a resguardar o interesse social da instituição faz inserir dispositivos de proteção aos segurados e beneficiários. No Brasil, o artigo 2º da chamada "Lei de Seguros" a exemplo das legislações alienígenas, fixa o princípio de que o Estado exercerá seus controle sobre as operações de seguros privados no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguros.

A transferência dos riscos da atividade ou inerentes aos bens assegurados, às seguradoras e a obrigação destas de assumí-los e, juntamente com os segurados, zelar para a redução desses riscos e de suas consequências, no caso de sinistro, impõe-se como medida de aperfeiçoamento da histórica luta humana contra a desventura.

Seguro de crédito à exportação

Como consequência do acirramento da competitividade no mercado internacional, após a Segunda Grande Guerra, aos elementos preços e qualidade agregou-se o "financiamento"; passou a ter importância fundamental para a manutenção e conquista de mercados a capacidade de concessão de créditos.

Se por um lado, este elemento propiciou o desenvolvimento do comércio internacional, por outro o seu perfil negativo, o risco de inadimplemento, agravou-se, impondo o desenvolvimento de medidas vertidas à prevenção e securitização do crédito.

Dentre os inúmeros mecanismos desenvolvidos, a tecnologia exportadora produziu em verdade, já antes do segundo conflito mundial, o denominado "seguro de crédito à exportação". Com diferenças mais ou menos acentuadas em cada País, este ramo securitário permitiu uma retração dos efeitos negativos do inadimplemento do devedor-importador, em face do credor-exportador.

Riscos comerciais e Riscos Políticos ou Extraordinários

O contrato de regra, assegurava o crédito à exportação ao nível dos riscos comerciais, isto é, aqueles atinentes ao estado de insolvabilidade e de insolvência do devedor-importador. Mas não bastava o seguro de crédito à exportação enquanto garantia ao crédito do exportador.

Isto porque o inadimplemento mostrou-se verificável também por razões estranhas ao devedor-importador; os riscos de guerras, rompimento diplomático, moratória governamental, catástrofes naturais, de monstraram-se também, importantes fatores prejudiciais para o comércio exterior.

Os governos dos países exportadores, então passaram a garantir tais riscos da natureza política e extraordinária, através de títulos governamentais de garantia. No Brasil encontramos o seguro de crédito à exportação (riscos comerciais) e os certificados de garantia contra riscos políticos e extraordinários; o primeiro um contrato de seguro privado a cargo das companhias de seguro e, o segundo, uma garantia a cargo da União.

Na Lei nº 4.678, de 16 de junho de 1965, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e dá outras providências, encontramos norma a respeito da garantia governamental, atinente aos riscos políticos e extraordinários o art. 9º, "in verbis":

"A garantia dos riscos de que trata o artigo anterior, para responsabilidades total ou parcialmente assumidas pelas sociedades de seguros, bem como a dos "riscos políticos e extraordinários", atendido o disposto no artigo 6º, será concedida pelo Governo Federal, representado pelo Instituto de Resseguros do Brasil, mediante "certificados de cobertura" expedidos de acordo com normas e instruções fixadas no Regulamento da presente Lei".

O esforço financeiro atinente à garantia estatal é representado, exclusivamente, por fundos de titularidade do Tesouro Nacional ("Conta Governo Federal"), sob a gestão do IRB, em atividade extraordinária à sua condição de órgão ressegurador oficial.

Como vemos, muito embora tais instrumentos previdenciários tenham objetivos e formas convergentes, um (risco comercial) pode-se considerar contrato de seguro, porque a sua base atuarial é possível de ser estabelecida, seu instrumento é uma apólice e suas partes, o segurado e o segurador, enquanto que o outro (riscos políticos e extraordinários) tem base atuarial comprometida, se não impossível, seu instrumento é um "Certificado de Cobertura" e, suas partes, a União, de um lado, e o exportador, do outro.

A preocupação deste artigo refere-se ao seguro de crédito à exportação, propriamente dito, ou seja, aquele contra riscos comerciais, uma vez que dada a introdução sobre o tema, abordaremos aspectos de sua relevância, e uma questão polêmica, no que diz respeito a cobertura de seguro de crédito à exportação: risco de mora ânua do importador, com algumas considerações sobre o assunto em relação seguradora/segurado.